



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00033/2023

Data de autuação
04/04/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

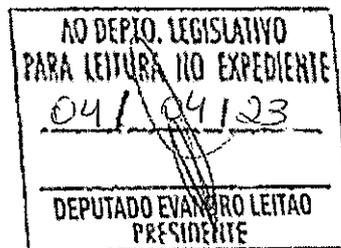
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.055 - ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM N.º 9055 , DE 04 DE Abril DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

O Governo do Ceará tem no bem-estar de seus servidores uma prioridade de sua gestão. Como resultado disso, várias foram, ao longo dos anos, as medidas adotadas para melhorar a remuneração, o aperfeiçoamento funcional e o aprimoramento das condições de trabalhos de diversas categorias de agentes públicos estaduais, como saúde, educação, segurança, dentre outras áreas relevantes.

Todas essas medidas revelam, a toda evidência, o comprometimento do Estado com a sua equipe de profissionais, bem com a confiança depositada no trabalho de todos, considerados pela gestão elementos indispensáveis para a construção de uma Administração mais eficiente e qualificada para a prestação de um serviço público cada vez mais adequado ao atendimento das demandas da população.

No caso dos agentes comunitários de saúde do Estado, não foi diferente a política de valorização de pessoal adotada nos últimos anos. Cabe citar aqui a Lei Estadual n.º 15.774, de 16 de março de 2015, de iniciativa do Governo do Estado, que fixou, na esfera estadual, o piso salarial para os agentes comunitários de saúde estaduais. Desde então, e seguindo igual caminho, outras leis se sucederam atualizando o referido piso.

A Emenda Constitucional Federal n.º 120, de 5 de maio de 2022, que, dentre suas principais disposições, estabeleceu o piso de vencimento para os agentes comunitários de saúde dos municípios, estados e Distrito Federal (§ 9º, art. 198, da CF/1988). O Governo do Estado, ano passado, editou sua lei estabelecendo o piso para seus agentes, de acordo com a nova legislação.

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, considerando o aumento do salário-mínimo neste ano, e em observância às disposições da Emenda Constituição Federal n.º 120, de 2022, estabelecer para os agentes comunitários de saúde do Estado o piso salarial no valor de R\$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), a partir de janeiro de 2023 em R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), a partir de maio de 2023.





Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2023.


Eimano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 2º O *caput* do art. 6º-A, da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º- A Fica estabelecido em R\$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), a partir de janeiro de 2023, e em R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), a partir de maio de 2023, o piso salarial profissional a ser pago, a título de vencimento, aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado e regidos por esta Lei.
...”

Art. 3º As despesas decorrentes correrão à conta do orçamento da Secretaria da Saúde, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





Assunto: Repercução Piso ACS - Conforme EC n. 120/2022

| AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - REGIME GERAL (INSS) | | | | | |
|---|----------------------|--------------|----------------------------|--------------|-------------------|
| | Quant. Matriculas | Rem. Base | Adic. De Insalubridade 20% | Total Rem. | Total Mensal |
| ATUAL | 6.150 | R\$ 2.424,00 | R\$ 484,80 | R\$ 2.908,80 | R\$ 17.889.120,00 |
| | | | | | 17.889.120,00 |
| | | | | | 1.490.760,00 |
| | | | | | 1.235.976,00 |
| | | | | | 496.920,00 |
| | | | | | 23.752.776,00 |
| | | | | | 285.033.312,00 |

| AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - REGIME GERAL (INSS) | | | | | |
|---|----------------------|--------------|----------------------------|--------------|-------------------|
| | Quant. Matriculas | Rem. Base | Adic. De Insalubridade 20% | Total Rem. | Total Mensal |
| PROPOSTO | 6.150 | R\$ 2.640,00 | R\$ 528,00 | R\$ 3.168,00 | R\$ 19.483.200,00 |
| | | | | | 19.483.200,00 |
| | | | | | 1.623.600,00 |
| | | | | | 4.324.832,00 |
| | | | | | 541.200,00 |
| | | | | | 25.869.360,00 |
| | | | | | 310.432.320,00 |
| | | | | | REPERCUSSÃO ANUAL |
| | | | | | 25.399.008,00 |

Observações:

- i) No presente cálculo consideramos os efeitos da Emenda Constitucional n. 120
- ii) O Agente Comunitário de Saúde é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA | | |
| Data da criação: | 04/04/2023 10:01:33 | Data da assinatura: | 04/04/2023 11:14:24 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
04/04/2023

LIDO NA 23ª (VÍGESSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE ABRIL DE 2023.

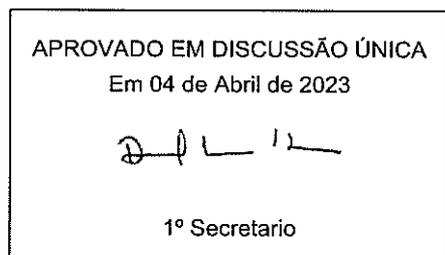
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 4573 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE SEGUEM.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que seguem:

Mensagem nº 31/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.053/2023 – de autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o fortalecimento do modelo de gestão do Serviço Público Estadual da área da saúde, a ser observado pela secretaria da saúde, alinhado a uma gestão por resultado, com foco na eficiência, na redução da contratação precária nos serviços de saúde, no controle administrativo, na economicidade e na uniformização dos procedimentos relativos à área da saúde no Estado.

Mensagem nº 32/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.054/2023 – de autoria do Poder Executivo – Altera a Lei ° 18.311, de 17 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Plano Estadual de redução das filas de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas na rede pública de saúde.

Mensagem nº 33/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.055/2023 – de autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, que dispõe sobre o piso salarial dos agentes comunitários de Saúde do Estado, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 de maio de 2022.

Justificativa:

As proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência haja vista tratarem de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 04 de Abril de 2023



Dep. RÔMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 4573 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 04.04.2023

Data Leitura do Expediente: 04.04.2023

Data Deliberação: 04.04.2023

Situação: Aprovado

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| Usuário assinator: | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| Data da criação: | 04/04/2023 11:37:21 | Data da assinatura: | 04/04/2023 11:37:39 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/04/2023

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p> | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-01 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER - MSG 9.055 - REMESSA À CCJR | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 04/04/2023 16:03:24 | Data da assinatura: | 04/04/2023 16:03:30 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
04/04/2023

PARECER

Mensagem nº 9.055, de 04 de abril de 2023 – Poder Executivo

Proposição nº 33/2023

DO PREAMBULO?

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

DA JUSTIFICATIVA

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

(...)

O Governo do Ceará tem no bem-estar de seus servidores uma prioridade de sua gestão. Como resultado disso, várias foram, ao longo dos anos, as medidas adotadas para melhorar a remuneração, o aperfeiçoamento funcional e o aprimoramento das condições de trabalhos de diversas categorias de agentes públicos estaduais, como saúde, educação, segurança, dentre outras áreas relevantes.

Todas essas medidas revelam, a toda evidência, o comprometimento do Estado com a sua equipe de profissionais, bem com a confiança depositada no trabalho de todos, considerados pela gestão elementos indispensáveis para a construção de uma Administração mais eficiente e qualificada para a prestação de um serviço público cada vez mais adequado ao atendimento das demandas da população.

No caso dos agentes comunitários de saúde do Estado, não foi diferente a política de valorização de pessoal adotada nos últimos anos. Cabe aqui citar a Lei Estadual nº 15.774, de 16 de março de 2015, de iniciativa do Governo do Estado, que fixou, na esfera estadual, o piso salarial para os agentes comunitários de saúde estaduais. Desde então, e seguindo igual caminho, outras leis se sucederam atualizando o referido piso.

A Emenda Constitucional Federal n.º 120, de 5 de maio de 2022, que, dentre suas principais disposições, estabeleceu o piso de vencimento para os agentes comunitários de saúde dos municípios, estados e Distrito Federal (§ 9º, art. 198, da CF/1988). O Governo do Estado, ano passado, editou sua lei estabelecendo o piso para seus agentes, de acordo com a nova legislação.

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, considerando o aumento do salário-mínimo neste ano, e em observância as disposições da Emenda Constituição Federal n.º 120, de 2022, estabelecer para os agentes comunitários de saúde do Estado o piso salarial no valor de R\$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), a partir de janeiro de 2023 e em R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), a partir de maio de 2023.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

DO PROJETO DE LEI

?

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais e legais.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

A Lei nº 14.101, de 10 de outubro de 2008, dispõe sobre a transposição de Agentes Comunitários de Saúde para Quadro Suplementar da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

O reportado diploma legal cria, na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde, destinado a promover, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, ações complementares de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas (v. art. 1º).

O art. 6º-A, por sua vez, estabelece em R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) o piso salarial profissional a ser pago, a título de vencimento, aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado e regidos por esta Lei.

Por outro lado, em período recente, a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Com isso, o § 9º do art. 198 fixou que o vencimento dos agentes comunitários de saúde não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei, que despontou com o desígnio de alterar a redação da supra mencionada lei estadual, para, nos termos do § 9º do art. 198, estabelecer o piso salarial a ser pago aos agentes comunitários de saúde, considerando, assim, o salário mínimo vigente nesse ano de 2023.

De partida, constata-se que a propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos** prestados por intermédio da Secretaria da Saúde e, por via oblíqua, reflete na **satisfação do interesse público**.

No que concerne ao segmento da saúde, merece referir que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um rol de **Direitos Sociais**, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)

Conhecida como a *Constituição Cidadã*, a Constituição Federal, em seu capítulo “Dos Direitos Sociais”, pretendeu preservar, como se vê, a dignidade da pessoa humana, estatuidos, como princípios, a **garantia digna à saúde**, entre outros.

Em acréscimo, a *Lex Fundamental* elencou, em seus arts. 196 e 197, o estabelecimento de políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, preceituando tais ações e serviços como de **relevância pública**. Observemos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifo inexistente no original)

Por mais que referidas normas constitucionais tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – nesse aspecto se mostra, por conseguinte, louvável a iniciativa implementada pelo Chefe do Poder Executivo.

Apercebe-se, ademais, que a proposição encontra fundamento na Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogenerale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º). ?

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Em relação ao tema objeto da presente proposição, dessume-se, do enunciado da lei maior, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (CF/88, art. 24, inc. XII).

Importante mencionar que à luz dos arts. 2.º e 198 da Constituição Federal, há responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à garantia fundamental as ações e serviços públicos de saúde, desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, dentre outros princípios, à conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

Nesse sentido, o STF, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 793): “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são **solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde**, e diante

dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (RE 855.178, j. 23.05.2019, DJE de 16.04.2020).

O STF, no bojo do RE 393175, de relatoria do Min. Celso de Mello (Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007), considerou que “O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o **Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário** à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.”

Assim, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade, por meio do crescimento de ações referentes ao incremento da saúde pública – sendo louvável, por todas essas considerações, a iniciativa legislativa do Governador, ora proponente.

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Noutro giro, no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Lei Maior e na Constituição do Estado, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo inexistente no original)

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou **aumento de sua remuneração**;

b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado – sendo, por conseguinte, igualmente constitucionalmente formal.

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No que concerne a necessidade de obediência aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para os fins da expansão das despesas, os quais não podem ser analisados por ocasião da feitura deste parecer, tem-se que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Registre-se, desse modo, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão das pretensões delineadas no projeto de lei e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Nesses termos, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento da saúde e do serviço público prestado por intermédio dos agentes comunitários de saúde, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR | | |
| Autor: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 04/04/2023 16:28:40 | Data da assinatura: | 04/04/2023 16:28:45 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/04/2023

| | | | |
|--|---|----------------------|-----------------|
|  ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 04/04/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 33/2023 | | |
| Autor: | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI | | |
| Usuário assinator: | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI | | |
| Data da criação: | 05/04/2023 13:17:12 | Data da assinatura: | 05/04/2023 13:18:07 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
05/04/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 33/2023

(oriunda da mensagem nº 9.055, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 33/2023, oriunda da Mensagem nº 9.055, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, que dispõe sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 de maio de 2022.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“através deste Projeto de Lei, objetiva-se, considerando o aumento do salário-mínimo neste ano, e em observância às disposições da Emenda*

Constituição Federal n.º 120, de 2022, estabelecer para os agentes comunitários de saúde do Estado o piso salarial no valor de R\$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), a partir de janeiro de 2023, e em R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), a partir de maio de 2023.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprido esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida mensagem altera a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, que dispõe sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 de maio de 2022.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

A Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre matéria relativa à saúde, em concorrência com a União e o Distrito Federal. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Nesse sentido, compete ao Estado garantir a efetividade desse direito social, nos termos dos artigos 6º c/c artigos 196 e 197, ambos da Constituição Federal:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**

Constata-se, ainda, que não há qualquer impedimento do Chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei que estabeleça o piso salarial a ser pago aos agentes comunitários de saúde, considerando o salário mínimo vigente nesse ano de 2023, como se observa dos dispositivos a seguir transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original);
- c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, **ou aumento de sua remuneração;**
- b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Por fim, em virtude de atecniais legislativas, fazem-se necessários reenumerar os artigos, bem como promover adequações ao art. 3º da proposição em análise, já que a alteração proposta para o art. 6-A, caput, da Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, estabelece o piso dos agentes comunitários a partir de janeiro de 2023. Desse modo, o retromencionado art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2023.**”

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 33/2023, oriunda da Mensagem nº 9.055, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 05/04/2023 14:07:32 | Data da assinatura: | 05/04/2023 14:07:44 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/04/2023

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 04/04/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CPSS E COFT - DEP. ROMEU ALDIGUERI | | |
| Autor: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Usuário assinator: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 10/04/2023 08:29:42 | Data da assinatura: | 10/04/2023 08:29:52 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
10/04/2023

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM: 04/04/2023

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

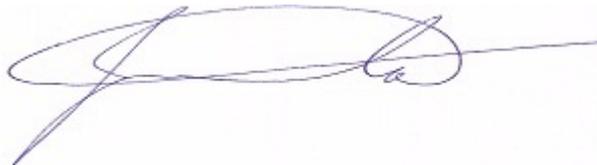
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 33/2023 | | |
| Autor: | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI | | |
| Usuário assinator: | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI | | |
| Data da criação: | 10/04/2023 12:12:20 | Data da assinatura: | 10/04/2023 12:15:03 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
10/04/2023

COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE; TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO; E
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 33/2023

(oriunda da mensagem nº 9.055, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 33/2023, oriunda da Mensagem nº 9.055, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, que dispõe sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 de maio de 2022.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“através deste Projeto de Lei, objetiva-se, considerando o aumento do salário-mínimo neste ano, e em observância às disposições da Emenda Constituição Federal n.º 120, de 2022, estabelecer para os agentes comunitários de saúde do Estado o*

piso salarial no valor de R\$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), a partir de janeiro de 2023, e em R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), a partir de maio de 2023.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 4 de abril de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comentário, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A presente proposição altera a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, que dispõe sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 de maio de 2022, estabelecendo, para a categoria, o piso salarial no valor de R\$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), a partir de janeiro de 2023, e no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), a partir de maio de 2023.

Por meio de referida mensagem, o Governo busca adotar medidas para melhorar a remuneração de aludidos agente públicos, evidenciando o comprometimento do Estado com sua equipe de profissionais. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, convencido de sua importância, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **MENSAGEM Nº 33/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.055, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CTASP, CPSS E COFT | | |
| Autor: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Usuário assinator: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 10/04/2023 15:29:46 | Data da assinatura: | 10/04/2023 15:29:51 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/04/2023

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 04/04/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | APROVAÇÃO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA | | |
| Data da criação: | 11/04/2023 09:23:07 | Data da assinatura: | 11/04/2023 09:39:07 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/04/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE ABRIL DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE ABRIL DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE ABRIL DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA

ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O *caput* do art. 6.º- A, da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º- A. Fica estabelecido em R\$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), a partir de janeiro de 2023, e em R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), a partir de maio de 2023, o piso salarial profissional a ser pago, a título de vencimento, aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado e regidos por esta Lei.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria da Saúde, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de janeiro de 2023.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de abril de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de abril de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº066 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.336, de 30 de março de 2023.

AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A ADQUIRIR E DISTRIBUIR INSUMOS ALIMENTARES E EQUIPAMENTOS PARA MONTAGEM DE COZINHAS COMUNITÁRIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará autorizada a adquirir e distribuir insumos alimentares e equipamentos para montagem de cozinhas comunitárias.

Art. 2.º Os equipamentos e os insumos alimentares, a que se refere o art. 1.º desta Lei, serão entregues a entidades da sociedade civil mediante assinatura de Acordo de Cooperação, em conformidade com plano de trabalho, atendendo-se ao disposto na Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1.º A organização da sociedade civil que pretender firmar acordo de cooperação com a Assembleia Legislativa deverá estar credenciada no Cadastro Geral de Parceiros gerido pela Controladoria-Geral do Estado do Ceará, nos termos do art. 4.º do Ato Normativo nº314, de 2022.

§ 2.º Fica dispensada a realização de chamamento público, considerando os termos do art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3.º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa editará Ato Normativo para regulamentar a presente Lei, inclusive para definir a relação dos equipamentos e insumos alimentares a serem adquiridos e os critérios para sua distribuição, além das demais regras necessárias à operacionalização desta Lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** ** *

LEI Nº18.339, de 05 de abril de 2023.

ALTERA A LEI Nº14.101, DE 10 ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 6.º-A, da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º-A. Fica estabelecido em R\$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), a partir de janeiro de 2023, e em R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), a partir de maio de 2023, o piso salarial profissional a ser pago, a título de vencimento, aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado e regidos por esta Lei.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria da Saúde, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de janeiro de 2023.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.340, de 05 de abril de 2023.

(Autoria:Danniel Oliveira)

DENOMINA ANTÔNIO EDVAL DE ALMEIDA A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Antônio Edval de Almeida a Areninha no Bairro Vila Esperança no Município de Acopiara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

DECRETO Nº35.380, de 04 de abril de 2023.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV, da Constituição Estadual e com fundamento no art. 5.º, alínea “h” e “i”, do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas posteriores alterações. CONSIDERANDO que o melhoramento do sistema rodoviário estadual impacta positivamente nas atividades econômicas desenvolvidas no Estado do Ceará, sendo disponibilizada uma malha viária segura e facilitadora do processo de integração dos territórios cearenses; CONSIDERANDO que, para execução do Programa Rodoviário do Estado do Ceará, faz-se indispensável a execução de obras em rodovias estaduais; CONSIDERANDO que a Rodovia CE-267, no Trecho Entr – CE-187 (Novo Oriente, Emaús – Divisa CE/PI), no Município de Novo Oriente, é parte integrante do Programa Rodoviário do Estado de Ceará; DECRETA:

Art.1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, correspondentes a uma área total de 75,82 ha e a uma extensão de 18,83 km, situados no Município de Novo Oriente/CE, conforme previsto nos Anexos de I e II deste Decreto.

Parágrafo único. A desapropriação referida no caput deste artigo destinar-se-á à implantação da faixa de domínio da Rodovia CE-267, cuja abrangência envolve o trecho compreendido no entrocamento com a CE-187 no Município de Novo Oriente, Distrito de Emaús, e a Divisa CE/PI.

Art.2º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste Decreto, nos termos da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, e posteriores alterações.

Art.3º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro do Estado do Ceará.

Art.4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº35.380, DE 04 DE ABRIL DE 2023
MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no Vértice P-01 com coordenadas Leste 302.433,4471 e Norte 9.388.144,7943, deste, segue com azimute de 126º11'10'' e distância de 19,70 m, até o Vértice P-02 com coordenadas Leste 302.449,3505 e Norte 9.388.133,1607, deste, segue com azimute de 138º38'52'' e distância de 19,86 m, até o Vértice P-03 com coordenadas Leste 302.462,4745 e Norte 9.388.118,2494, deste, segue com azimute de 113º06'57'' e distância de 19,83 m, até o Vértice P-04 com coordenadas Leste 302.480,7086 e Norte 9.388.110,4659, deste, segue com azimute de 86º53'38'' e distância de 19,83 m, até o